



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.281.299 - DF (2010/0037488-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADVOGADO : JOAO CARLOS MEZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 27 DA LEI Nº 9.868/99. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DIRIMIDA EM RECURSO REPETITIVO.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.

2. *"A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício."* (REsp nº 1.110.578/SP, Relator Ministro Luiz Fux, *in* DJe 21/5/2010).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2010 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.281.299 - DF (2010/0037488-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto por Votorantim Celulose e Papel S/A contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, ante a incidência dos enunciados nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Alega a agravante que:

"(...)

Em síntese, a r. decisão recorrida dispôs que o recorrente não demonstrou em que consistiu a omissão no v. aresto recorrido, com a qual pretende configurar a violação ao artigo 535, II, do CPC, por carecer o recurso de motivação justificadora, e, neste contexto, impossibilitar ao julgador a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284 do E. STF.

Paradoxalmente, no entanto, asseverou-se que o artigo 27 da Lei 9.868/99, causa de pedir principal do recurso especial, não foi objeto de exame pelo E. Tribunal de origem 'embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento' (...)

A contradição, concedida vênia, resulta da impossibilidade lógica de coexistirem as duas situações processuais circunstanciadas na r. decisão ora agravada: ou bem se entende que o artigo 27 da Lei 9868/99, que veicula matéria de ordem pública, foi enfrentado pela instância ordinária, e, assim, devidamente prequestionado pelo recorrente, em razão dos seus declaratórios, ou, em face da omissão do v. aresto recorrido sobre aquela causa de pedir principal - a do art. 27 da Lei 9868/99 -, restou violado o artigo 535, inciso II, do CPC, vez que o recurso especial não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veiculou, sequer implicitamente, qualquer outra irresignação da parte.

(...)" (fls. 181/182).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.281.299 - DF (2010/0037488-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, em primeiro lugar, vale conferir excerto das razões recursais, a afastar a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal no tocante à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"(...)

Cumpre reiterar, por oportuno, o que foi destacado nos embargos declaratórios: o prequestionamento decorreu principalmente da matéria que revestiu a causa de pedir recursal, qual seja, a incompetência absoluta do E. TRF 1ª Região - tal qual a do E. STJ - para aplicar, in casu, a prescrição decenal em favor da Fazenda, limitando a este período os efeitos da inconstitucionalidade. É matéria de ordem pública conhecível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 113 do CPC), em razão do artigo 27 da Lei 9868/99 conferir competência exclusiva do E. Supremo Tribunal Federal para limitar os efeitos 'ex tunc' de suas decisões.

Portanto, não se pode concluir, permitida vênia, que o E. Tribunal de origem, a ser provocado mediante embargos, tenha rejeitado os mesmos por implicar em 'reexame da matéria já decidida', e, ao mesmo tempo, tenha deixado de enfrentar a questão de ordem pública; são, por óbvio, situações excludentes!

Assim ratificando o devido enfrentamento da matéria prequestionada, dispôs que não havia obscuridade, contradição ou omissões a serem sanadas, negando vigência, como corolário, ao artigo 27 da Lei 9868/99 (...)

Contudo, como o prequestionamento implícito depende,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obviamente, do entendimento subjetivo de cada julgador, o recorrente também lastreia sua pretensão na violação aos artigos 535, II, do Código de Processo Civil (...)

Em casos tais, em face da singularidade apresentada, qual seja, a matéria de ordem pública ter sido devidamente prequestionada pela parte, e da concomitante violação ao artigo 535, II, do CPC, esse E. Sodalício tem decidido pelo conhecimento e provimento do especial (...)

Ante o exposto, crê a recorrente haver cumprido os requisitos de admissibilidade do presente recurso, promovido com fundamento no art. 105, III, letra 'A', da Constituição da República, e arts. 541 e seguintes do Código de Processo Civil cujo processamento e final provimento pede e espera, a fim de que seja reformado o v. aresto de origem, reconhecendo-se a competência exclusiva do E. Supremo Tribunal Federal para limitar o efeito 'ex tunc' da sua declaração de inconstitucionalidade, pois, a contagem do prazo prescricional deverá ter como termo 'a quo' a Resolução 73 do Senado Federal, conforme orientação jurisprudencial que perdurou por 46 anos (até a sua mudança pelo EREsp 435.835/SC), sob pena de se atribuir a competência para a limitação daquele efeito à qualquer outro Tribunal, por via reflexa ou indireta de pretensa prescrição, e, consequentemente, validando-se irregularmente obrigações nulas de pleno direito, em inafastável violação ao artigo 27 da Lei 9868/99.

(...)

Alternativamente, em atenção à eventualidade processual, requer seja o v. aresto anulado por violação ao artigo 535, II, CPC, a fim de que outra decisão seja proferida pela E. Corte de Origem.

(...)" (fls. 132/138).

Passo seguinte, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio ***tantum devolutum quantum appellatum*** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no ***decisum***.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no ***decisum*** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – JULGAMENTO – OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO – FUNDAMENTO INCONSISTENTE – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

*Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido." (REsp 319127/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2001, DJ 27/08/2001 p. 236).

In casu, a sentença rejeitou a prescrição, por entender que o termo **a quo** vem a ser a data da publicação da Resolução do Senado Federal suspendendo a lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o que, no caso, deu-se em 15 de dezembro de 1995, tendo sido a ação proposta em 9 de fevereiro de 2000 (fl. 38).

Houve apelação da Fazenda Nacional, alegando que o termo inicial é a data do pagamento indevido e, não, a data da homologação tácita do lançamento ou da declaração de inconstitucionalidade.

Na sua resposta, a recorrente sustentou a inoccorrência de prescrição, por seu cômputo iniciar na data da publicação da Resolução do Senado, pena de "*violação explícita ao artigo 27 da Lei 9.868/99*" (fl. 78), ou porque o prazo seria contado da homologação tácita do pagamento, resultando decenal.

A Corte Regional, ao julgar a apelação da Fazenda Nacional, decidiu que:

"Da prescrição/decadência

A Taxa de Licenciamento de Importação (Lei 2.145/53), no entendimento do STJ, por suas 1ª e 2ª Turmas, é tributo que se sujeita a lançamento por homologação. Nesse mesmo sentido já se pronunciou a 4ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes na AC nº 1997.01.00.005482-7/BA.

A questão do termo a quo do prazo para pleitear a repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação vinha ensejando divergência jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, o STJ, ao apreciar, na sessão de 24.03.2004, o EREsp n. 435.835-SC, pela maioria dos membros da 1ª Seção, assentou que, independentemente da existência de pronunciamento do STF sobre a (in)constitucionalidade de norma instituidora de tributo, o termo a quo do prazo previsto no art. 168, I, do CTN deve ser contado da homologação do pagamento espontaneamente feito pelo contribuinte, como se vê do art. 156, VII, do CTN, homologação essa que, se não for expressa, presume-se ter ocorrido, tacitamente, após o transcurso de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, caput e § 4º, do CTN. Esse julgado, que vem sendo invocado como precedente, pela mesma Seção, em outros feitos, recebeu a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N.
7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.
DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO.
PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos cinco mais cinco.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto.

(Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 24.03.2004, DJ de 04.06.2007, p. 287)

No mesmo sentido, verifique-se o seguinte julgado, cuja ementa transcrevo, no que interessa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE
TRIBUTOS DECLARADOS
INCONSTITUCIONAIS PELO STF.
PRESCRIÇÃO. PIS. TERMO A QUO.
NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

(...).

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004).

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos acolhidos, em parte, para afastar a prescrição dos créditos anteriores a 10 (dez) anos do ajuizamento da ação. (negritei)

(EREsp n. 503.271/SP, rel. Min. Franciulli Netto, 1ª Seção do STJ, unânime, DJ de 06.09.2004, p. 160)

Por sua vez, a Lei Complementar n. 118/05, em seu art. 3º, estabeleceu que, 'para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei', adotando, assim, a teoria da actio nata, que, aliás, já era por mim aplicada quando integrava a egrégia Terceira Turma desta Corte (cfr. AC n. 1999.01.00.092410-4/GO, DJ de 25.05.2001, p. 71, e AC n. 2000.01.00.020934-5/DF, DJ de 13.08.2001, p. 1129; 2).

Ressalto, porém, que o STJ, por meio de sua Primeira Seção, decidiu que a mencionada lei complementar aplica-se, tão-somente, às ações ajuizadas posteriormente ao início da sua vigência, que se deu em 09.06.2005 (EREsp 327.043/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005, cujo acórdão pende de publicação).

No mesmo sentido voltou a decidir aquele Órgão, no julgamento do EREsp 489.105/PR, rel. Ministro Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 01.02.2006 p. 417.

Contudo, recentemente, o mesmo Tribunal, já agora pela sua Corte Especial, entendeu que dita lei só é aplicável aos casos de pagamentos indevidos feitos após a sua vigência (AI nos EREsp 644.736/PE, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, p. 170) tendo declarado a inconstitucionalidade da expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, embora viesse votando, nesta 7ª Turma, de acordo com o entendimento da egrégia 1ª Seção do STJ, com base nos precedentes anteriores acima citados, até eventual manifestação do STF sobre a matéria, que é de índole constitucional, tanto que já apreciada naquela Corte, no julgamento do RE 544.246/SE, ainda que sem exame do mérito, tendo em vista que o feito foi devolvido à Corte Especial do STJ, ao fundamento de não ter sido observada, por aquele Órgão, a cláusula de reserva do plenário, revir esse posicionamento, para acompanhar o decidido pela colenda Corte Especial, colegiado jurisdicional maior da Corte Superior de Justiça.

Ressalto, ainda, que o Fisco não se desincumbiu do ônus que lhe cabe de demonstrar a existência de homologação expressa dos recolhimentos ocorridos no período, razão pela qual é de admitir-se ter ocorrido a homologação tácita, contando-se, nessa hipótese, o prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir da ocorrência do fato gerador.

Na hipótese em apreço, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 09.02.00, obviamente, os pagamentos que se pretende repetir são anteriores à vigência da Lei Complementar n. 118/05, que, como dito, ocorreu em 09.06.2005, aplicando-se, pois, para sua repetição, a chamada 'teoria dos 5+5', e, portanto, pretendendo a autora repetir pagamentos feitos a partir de janeiro/89, entendo que a decadência deve ser reconhecida tão-somente em relação àqueles valores anteriores a 09.02.90. Assim, nesse ponto, a sentença apelada merece reforma.

(...)" (fls. 87/89 - nossos os grifos).

Opostos embargos de declaração para sanar omissão relativamente à tese de incompetência absoluta dos Tribunais para limitar os efeitos *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade, foram rejeitados ao fundamento de que se cuidava de rediscussão da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Efetivamente, a questão, qual seja, do termo ***a quo*** do prazo para pleitear a repetição de indébito, foi expressamente decidida pelo acórdão recorrido, com a nota de que "(...) o STJ, ao apreciar, na sessão de 24.03.2004, o EREsp n. 435.835-SC, pela maioria dos membros da 1ª Seção, assentou que, ***independentemente da existência de pronunciamento do STF sobre a (in)constitucionalidade de norma instituidora de tributo***, o termo a quo do prazo previsto no art. 168, I, do CTN deve ser contado da homologação do pagamento espontaneamente feito pelo contribuinte, como se vê do art. 156, VII, do CTN, homologação essa que, se não for expressa, presume-se ter ocorrido, tacitamente, após o transcurso de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, caput e § 4º, do CTN." (nossos os grifos).

De tanto, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Passo seguinte, a controvérsia acerca do termo inicial da prescrição para pleitear a restituição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal foi já decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, que sedimentou o entendimento de que "A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício."

Vale conferir, a propósito, a ementa do precedente vinculativo:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. (Precedentes: REsp 947.233/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 857.464/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009; AgRg no REsp. 404.073/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJU 31.05.07; AgRg no REsp. 732.726/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJU 21.11.05)

2. **A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício. (Precedentes: EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007; AgRg no Ag 803.662/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/12/2007)**

3. In casu, os autores, ora recorrentes, ajuizaram ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 04/04/2000, pleiteando a repetição de tributo indevidamente recolhido referente aos exercícios de 1990 a 1994, ressoando inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto transcorrido o lapso temporal quinquenal entre a data do efetivo pagamento do tributo e a da propositura da ação.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1110578/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - nossos os grifos).

Outro não foi o entendimento da Segunda Turma desta Corte, em caso análogo ao dos autos (violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 27 da Lei nº 9.868/99): AgRgAg nº 1.292.439/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, *in* DJe 18/6/2010.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0037488-0

AgRg no
Ag 1.281.299 / DF

Números Origem: 200034000029895 200901000734614

EM MESA

JULGADO: 15/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADVOGADO : JOAO CARLOS MEZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Federais - Taxa de Guia de Importação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADVOGADO : JOAO CARLOS MEZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária